



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

**ORIENTANDA – BEATRIZ FERREIRA CARVALHO
ORIENTADORA - Prof.^a DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES**

**GOIÂNIA
2024**

BEATRIZ FERREIRA CARVALHO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora – Dr.^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO
2024

BEATRIZ FERREIRA CARVALHO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Data da defesa: 21 de maio de 2024

Banca examinadora

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Fernanda da Silva Borges

Examinadora Convidada: Prof.^a. Dr.^a Claudia Luiz Lourenco

Caros colegas, professores, familiares e amigos,

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram de alguma forma para a realização do meu Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. A jornada foi desafiadora, mas graças ao apoio e encorajamento de cada um de vocês, consegui superar obstáculos e alcançar este importante marco em minha vida acadêmica. A Prof.^a Fernanda da Silva Borges, que compartilhou seu conhecimento e experiência, guiando-me com sabedoria ao longo deste processo, meu mais sincero obrigado. Suas orientações foram essenciais para o desenvolvimento do trabalho. Por fim, gostaria de agradecer à minha família e amigos, que estiveram ao meu lado, oferecendo seu apoio incondicional, paciência e compreensão, não tenho palavras para expressar minha gratidão. Vocês foram meu porto seguro durante os momentos. Com gratidão.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	6
1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	8
1.1O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA SUPERLOTAÇÃO.....	10
1.2 SISTEMA CARCERÁRIO FALIDO.....	10
1.3 CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA.....	12
2 VÍNCULO ENTRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	12
2.1 A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....	13
2.2 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL EM DESACORDO COM A RESSOCIALIZAÇÃO.....	15
3 ALTERNATIVAS QUE PODEM AUXILIAR NA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA.....	17
3.1 O TRABALHO PENITENCIÁRIO COMO FERRAMENTA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	17
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	19
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Beatriz Ferreira Carvalho

RESUMO

O tema do presente artigo é o sistema penitenciário e a reincidência criminal no cenário atual, a metodologia utilizada foi a revisão de literatura e a coleta de dados secundários do IPEA, da CPI do sistema carcerário e do CNJ, tendo como objetivo central abordar a problemática da reincidência criminal no contexto do sistema penitenciário brasileiro. Explorou-se a complexidade desse fenômeno, destacando suas causas multifatoriais e consequências devastadoras para a segurança pública e a sociedade. São discutidas as deficiências do sistema de justiça criminal, incluindo a falta de programas eficazes de reabilitação e a superlotação carcerária. e apontamentos de prováveis soluções para esse problema, no sentido de minimizar a possibilidade de retorno ao sistema do egresso.

Palavras Chaves: Reincidência Criminal. Sistema Penitenciário. Ressocialização. Superlotação. Egressos. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

A reincidência criminal no contexto do sistema penitenciário brasileiro é uma questão de extrema relevância e complexidade, demandando uma análise cuidadosa e crítica. Este trabalho busca traçar os principais contornos relacionados à reincidência criminal, destacando sua evolução histórica, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras. Ao longo dos anos, tem sido evidente a recorrência de indivíduos no sistema penal brasileiro.

Tradicionalmente, o foco estava centrado na punição do infrator, negligenciando muitas vezes a reabilitação e reinserção social. Contudo, essa abordagem está sendo revista à luz dos princípios de ressocialização e redução da reincidência, resultando em uma valorização crescente de programas e políticas voltadas para a reinserção efetiva dos indivíduos na sociedade. Neste contexto, é crucial uma análise crítica das medidas adotadas pelo sistema penitenciário brasileiro para lidar com a reincidência

criminal, avaliando sua eficácia, limitações e possíveis alternativas de aprimoramento. Aspectos como a legislação vigente, os programas de ressocialização, as condições carcerárias, a atuação dos profissionais de justiça e segurança, bem como o apoio da sociedade civil, devem ser considerados.

Uma abordagem multidisciplinar é fundamental, levando em conta não apenas os aspectos jurídicos, mas também os sociais, psicológicos e econômicos envolvidos na reincidência criminal. Compreender as causas e os fatores que levam os indivíduos a reincidirem é essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção, contribuindo assim para a construção de um sistema penitenciário mais justo e eficiente.

Diante dos desafios e lacunas identificados, é imperativo buscar soluções inovadoras e colaborativas, envolvendo diversos atores e setores da sociedade. A redução da reincidência criminal não pode ser encarada como uma responsabilidade exclusiva do sistema penal, mas sim como um compromisso coletivo, exigindo ações coordenadas e integradas em prol da promoção da justiça e da segurança para todos os envolvidos.

Em resumo, esse trabalho delinea a relevância da abordagem da reincidência criminal no contexto do sistema penitenciário brasileiro, destacando a problemática da pesquisa, os objetivos do estudo, a metodologia adotada e a estrutura das seções subsequentes, que compõem a base para uma análise aprofundada e crítica sobre o tema. O trabalho foi estruturado em três seções: na primeira, abordou-se a evolução da reincidência criminal no Brasil; na segunda, foram analisadas as políticas e programas de ressocialização; e na terceira, investigou-se as perspectivas futuras e possíveis soluções para reduzir a reincidência criminal no sistema penitenciário brasileiro.

1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO

No sentido de adentrar no assunto da reincidência criminal faz-se necessário entender a historicidade das prisões brasileiras e a divergência entre a pretensão e a realidade existente. De acordo com Bruno Moraes Di Santis e Werner Engbruch (2016), em 1830, o Brasil, devido a sua colonização portuguesa ainda não tinha um Código Penal próprio. Onde acabou se submetendo às Ordenações Filipinas. Tais penas como: pena de morte, penas corporais (açoite, mutilação, queimaduras), degredo para as galés e outros lugares, confisco de bens e multa, ainda como humilhações pública, onde eram exemplos de penas sendo aplicadas na colônia. (Santis; Engbruch,2016).

O Código Penal vigente no território nacional atualmente surgiu em 1940 com a edição do Decreto-Lei 2.848, pelo então presidente da República, Getúlio Vargas. O intuito no surgimento das prisões era punir e reabilitar, visando a reinserção do infrator na sociedade. A Lei de Execução Penal presente no Código Penal dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)., se baseando na forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. O princípio da legalidade domina a intenção da Lei de Execução Penal como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena. (Nunes, 2009, online).

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, ele é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Sobre este posicionamento, o filósofo francês Michel Foucault (2011) explica em livro no qual escreve sobre a evolução do sistema prisional e discute sua real finalidade:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esboça nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

No entanto, no Brasil atualmente a realidade é diferente. Apesar da Constituição de 1988 representar um avanço para a garantia de direitos fundamentais expressos no art. 5º, as penitenciárias funcionam de maneira contrária aos direitos fundamentais previstos na legislação. São frequentemente consideradas de baixa qualidade, superlotadas e carentes de infraestrutura, o que resulta em déficit de vagas. Além disso, oferecem alimentação precária, falta de apoio educacional e social, e muitas vezes são locais de abuso por parte dos agentes estatais. Assim, Mirabete dispõe que

[...] A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p.89).

O Ministro relator da ADPF Marco Aurélio juntamente com o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária ao afirmar “Não há cenário fático mais incompatível com a Constituição do que o sistema prisional brasileiro. O problema é sistêmico e decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. A gravidade do quadro e a inapetência dos poderes políticos, da burocracia estatal e das demais instâncias jurisdicionais para enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do STF.

Nesse sentido, o sistema prisional ao longo dos tempos tem se demonstrado incapaz de cumprir as medidas básicas de reabilitação do egresso, ou seja, o crime cresce de maneira descontrolada e a ressocialização do preso é o que menos ocorre, visto que os índices de reincidência carcerária só têm aumentado.

1.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SUA SUPERLOTAÇÃO

Em 2022, a população carcerária do Brasil ultrapassou 830 mil pessoas, de acordo com dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo o levantamento, são 832.295 pessoas no sistema prisional. Do total de presos, 621.608 foram condenados, enquanto 210.687 estão presos provisoriamente, aguardando julgamento. Ou seja: a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e teve pena definida pela Justiça brasileira. Na comparação, é como se a população carcerária do país fosse maior do que a quantidade de moradores de 5.186 cidades do Brasil, de acordo com dados do Censo 2022, divulgado em junho (17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Como exemplo, quanto as vagas disponíveis no Estado de Goiás somam o total de 12 mil em contrapartida atualmente o território goiano conta com 16.262 detentos privados da liberdade nos 88 presídios espalhados por todo o território. Um déficit de mais de 4 mil vagas no sistema penitenciário, sendo o Estado responsável por abrigar a oitava maior população prisional do Brasil

O cenário em Goiás é um reflexo do que ocorre em todo o país, que detém o título de terceira maior população carcerária do mundo. O Brasil, inclusive, terá que definir nos próximos tempos como realocar cerca de um quarto dos seus mais de 650 mil detentos. Segundo levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o total de presos ultrapassa em 165.754 a quantidade de vagas disponíveis nos presídios do país. (Senappen, 2023)

1.2 SISTEMA CARCERÁRIO FALIDO

Além da superlotação o Estado perdeu o controle do sistema. O crime é comandado de dentro dos presídios e facções criminosas é quem comandam determinadas unidades prisionais. Armas, drogas, celulares são encontrados quase que diariamente dentro das unidades prisionais. Nesse sentido, em 6 de setembro de 2018, o então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungman, afirmou que: “O crime domina o sistema prisional porque o Poder Público não garante a vida dele ‘do preso’. Quem garante lá dentro é a facção”. A falta de recursos financeiros para manter os presos e as condições indignas dos presídios os tornam alvos fáceis das facções criminosas. E essa conclusão de que as deficiências do cárcere alimentam a criação das facções e garantem a sua sobrevivência restou amplamente demonstrada pelos dados apresentados no relatório final da CPI do Sistema Penitenciário Nacional, realizada em 2009, pela Câmara dos Deputados.

O tratamento desumano dado aos presos e seus familiares é uma realidade histórica, que não teve nenhuma alteração com a aprovação da Lei de Execução Penal, em julho de 1984, que, caso fosse efetivamente aplicada, garantiria aos presos e seus familiares uma outra perspectiva de futuro. Todavia, nas últimas três décadas, o problema se agravou. Além da ampliação das dificuldades já existentes (como superlotação, tortura e assassinatos), houve a expansão do narcotráfico e o aumento significativo da população carcerária e os estabelecimentos prisionais brasileiros passaram a ser dominados por facções criminosas.

Apesar dos esforços envidados pelas autoridades no sentido de reprimir tais práticas delituosas, as organizações criminosas continuam a atuar nos presídios, posto que as condições que deram origem a elas e ajudaram a disseminá-las ainda persistem. Dos depoimentos colhidos por esta CPI sobre o tema, merece destaque o prestado pela jornalista e escritora FATIMA SOUZA, primeira repórter a denunciar a existência da facção, em 1995, e autora do livro PCC A FACÇÃO, sobre o surgimento da organização. De maneira bastante objetiva, relata que o PCC e outras organizações criminosas tomaram os presídios brasileiros. Para tanto, corromperam e ainda corrompem diversas autoridades, em todos os níveis e esferas de poder. Os tentáculos do PCC alcançam, inclusive, o meio político.

Dados apresentados no relatório final da CPI do Sistema Penitenciário Nacional, realizada em 2009, pela Câmara dos Deputados, afirma que o tratamento desumano dado aos presos e seus familiares é uma realidade histórica, que não teve nenhuma alteração com a aprovação da Lei de Execução Penal, em julho de 1984, que, caso fosse efetivamente aplicada, garantiria aos presos e seus familiares uma outra perspectiva de futuro. Todavia, nas últimas três décadas, o problema se agravou.

Além da ampliação das dificuldades já existentes (como superlotação, tortura e assassinatos), houve a expansão do narcotráfico, o aumento significativo da população carcerária e os estabelecimentos prisionais brasileiros passaram a ser dominados por facções criminosas. Apesar dos esforços envidados pelas autoridades no sentido de reprimir tais práticas delituosas, as organizações criminosas continuam a atuar nos presídios, posto que as condições que deram origem a elas e ajudaram a disseminá-las ainda persistem. Esses fatos perpetuam até os dias atuais no sistema penitenciário.

1.3 CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A reincidência criminal é qualificada quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por um determinado crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração. Sendo assim ela acaba por ser o resultado da decadência do sistema penitenciário que não remete somente à falta de políticas públicas, e sim da falta de estrutura e organização do complexo penitenciário, bem como a problemática da superlotação nas cadeias, tendo em vista a grande remessa de apenados, que só aumenta.

De acordo com a lei brasileira, "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". (Art. 63 do Código Penal). Podendo ser classificada de duas formas como a genérica que ocorre quando os crimes praticados são de tipos penais diferentes (espécies diferentes) e a específica, ocorre quando os crimes praticados são da mesma espécie (mesmo tipo penal). Com o surgimento da Lei nº 6.416 de 1977, incluiu-se o parágrafo único no artigo 46, que extingue a perpetuidade, ao definir que decorridos cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, bem como da infração posterior, a condenação anterior não acarreta a reincidência.

2 VÍNCULO ENTRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Sherman e Berk (1984) em estudo sobre o tema apontam que a reincidência está relacionada com a discriminação da sociedade com egressos. Outro fator que contribui com a reincidência diz respeito às condições precárias das penitenciárias e da pouca formação técnica dos agentes. De modo geral, a reincidência pode ser vista como uma soma de fatores que englobam políticas ineficazes e preconceito da sociedade (SHERMAN; SMITH; SCHMIDT; ROGAN, 1992). Deste modo, defende-se a melhoria das acomodações e programas bem estruturados de ressocialização. Aponta-se como proposta a criação de programas de formação educacional e profissional, pois acredita-se que se o presidiário aprender uma profissão, irá procurar um emprego quando sua pena estiver cumprida (LOPES, 2014).

Considerando ainda os aspectos econômicos, se deve atentar acerca de duas questões importantes: o preconceito com sujeitos que carregarão consigo o rótulo de presidiário e a limitação econômica destes sujeitos em decorrência da dificuldade em conseguir emprego. Tais enquadres somados a certos fatores de risco, como idade, possível alocação para regiões periféricas e criação de vínculo com redes criminosas durante o cumprimento da pena, podem dificultar e favorecer a reincidência (LOPES, 2014). Deste modo, compreende-se que as políticas voltadas para reverter o elevado quadro de reincidência devem agir em várias frentes, propiciando ao menos a educação mínima aos detentos, programas internos de profissionalização e trabalho, possíveis incentivos fiscais para empresas que contratarem egressos e também, programas juntos a comunidade que possam diminuir o preconceito para com os sujeitos que de alguma forma cometeram infrações e que, após pagarem pelos seus erros terão que ser reinseridos na vida em sociedade (CAPPELLARI, 2019).

2.1 A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Como é cediço, a superlotação das penitenciárias e presídios brasileiros é o maior problema enfrentado pelo Estado, que na sua omissão, agrava ainda mais o caótico sistema carcerário nacional, não oferecendo estabelecimentos penais com estrutura suficiente e adequada aos presos condenados às penas privativas de liberdade. Para Rolim (2003, p. 121), o Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestemente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

O Estado é omissor e negligente com os presos que possuem seus direitos fundamentais privados que deveriam ser garantidos, conforme dispõe a Constituição. O objetivo da Lei de Execução Penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão

criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Efetivamente, a superlotação dos presídios brasileiros viola diretamente as garantias constitucionais e os direitos legais previstos ao preso, resultando em barreira intransponível para a ressocialização do reeducando. Nas pegadas do mesmo raciocínio aqui defendido é o que explica Giannattasio (Artigo publicado em 2016)

[...] Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobre pena", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição 44 maior do que a própria sanção imposta. A superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões.

Há Estados brasileiros que a situação é mais drástica, como continua afirmando Giannattasio (2016): No Brasil, a situação do sistema carcerário é tão precária que no Estado do Espírito Santo chegaram a ser utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio. Tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados

Isto é ao chegar a uma das penitenciárias do Estado, geralmente de grande porte e superlotadas, o condenado perde, além da liberdade, o seu nome que é substituído por um número de matrícula, muitas vezes perde sua roupa e recebe um uniforme, quando não perdem todos os seus pertences pessoais para outros presos ou até mesmo para os guardas do presídio, enfim, perde o condenado à prisão toda a sua identidade, sua honra, sua moral e por consequência quanto mais duradoura for a pena privativa de liberdade, maior serão suas contradições e mais distante estará o preso de uma adaptação à vida fora da prisão.

Esse alto índice de pessoas nas cadeias brasileiras não pressupõe as mínimas condições para aplicar a finalidade imposta prevista em lei, que é a

restauração do detento. Ocorre que, na prática, o presídio é visto como depósito humano, esquecendo, assim, que são seres humanos e não objetos.

2.2 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL EM DESACORDO COM A RESSOCIALIZAÇÃO

Para adentrar tal assunto, primeiro é necessário frisar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios mais importantes na esfera do Direito Penal. O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal de 1988 e proíbe que existam penas cruéis a qualquer indivíduo. No artigo 5º XLVII, e, da CF afirma-se que não haverá penas cruéis. Além desse princípio o Brasil possui a Lei de Execução Penal (7.210/1984), que em seu Art.10 visa garantir assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Ou seja, de acordo com as leis brasileiras o sistema penitenciário e a dignidade dos presos são um ponto esclarecido e possui como objetivo a reeducação daquele infrator respeitando sua dignidade como ser humano, a contrariedade se apresenta em relação a realidade e ao que é colocado em lei.

Em uma linha de pensamento, aborda-se a teoria relativista, com o objetivo de prevenir a reincidência dos crimes. Esta corrente se subdivide em duas, que seriam a prevenção geral e especial. O que difere as duas, é o fato de que na prevenção geral, objetiva-se intimidar os demais cidadãos, com a aplicação da pena. Diferentemente, na prevenção especial, o objetivo da pena é a não reincidência do próprio autor, visando a sua ressocialização para que tenha condições de retornar ao seio da sociedade (SANTOS, 2006).

Sendo a função da pena, atual no Brasil como mista. Desta forma a execução penal nada mais é que um procedimento destinado à aplicação da pena, que foi fixado pela sentença. Contudo, muita previsão das leis, não passa de mera utopia diante da realidade fática, presenciada no sistema prisional brasileiro. Percebe-se uma crise no âmbito da execução penal, onde há o desrespeito dos direitos e garantias previstos pela Lei 7.120/1984, fato este que permite o aumento do sofrimento do apenado e diminui suas condições de ressocialização.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente lançaram dia 3 de março de 2020 o relatório

“Reentradas e reitera es Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”. De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional at  dezembro de 2019. O estado com maior  ndice de reincid ncia, com 75%,   o Esp rito Santo. Minas Gerais, registrou a menor taxa, com, 9,5%. O n mero de reentradas   menor entre adolescentes (de 12 a 17 anos).

A partir dos dados colhidos, foi constatado que de 5.544 indiv duos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019. O n mero equivale a 23,9% de reentrada. Esse dado aponta um fator importante de que o sistema socioeducativo se mostra mais eficaz que o sistema punitivo de priva o da liberdade.

  consensual o estado de calamidade do Sistema Prisional Brasileiro. Faltam investimentos no setor, seja na constru o de mais pres dios, ou na manuten o dos j  existentes. A aus ncia de preparo e maior quantidade de agentes carcer rios, para lidar com os presos. O s lrio que recebem   baix ssimo, o que os motiva a n o exercerem com o devido vigor sua profiss o, ocasionando maus-tratos aos detentos, al m de possibilitar a ocorr ncia de maior n mero de casos de corrup o e tr fico de drogas no ambiente interno dos pres dios.

Esses elementos destacam uma das ramifica es da reincid ncia no Brasil, que se manifesta em n meros alarmantes. Isso se deve   facilidade de acesso ao crime dentro das pris es, em contraste com a escassez de oportunidades educacionais. Al m disso, a preval ncia de casos de viol ncia e insalubridade dos pres dios enfrentados pelos detentos fomenta um sentimento de indigna o em rela o   sociedade e ao Estado por parte dos detentos. Dada a inefic cia frequentemente observada no processo de ressocializa o, muitos egressos se veem sem perspectivas na reintegra o   vida em sociedade, optando, assim, pelo crime como meio de subsist ncia.

3 ALTERNATIVAS QUE PODEM AUXILIAR NA DIMINUI O DA REINCID NCIA

Reduzir a taxa de reincid ncia criminal no Brasil representa um desafio intrincado, por m crucial para fortalecer a seguran a p blica e facilitar a reintegra o social daqueles que j  cumpriram pena. Alcan ar esse prop sito requer uma

abordagem abrangente, que investigue as raízes do comportamento delituoso e proporcione caminhos efetivos para reabilitação e reinserção na comunidade. Como foi abordado as leis e normas já existem com o intuito de ressocialização do egresso e dentro das normas legais os direitos dos presos já são estabelecidos, o maior problema do Brasil está em colocar em prática as normas e leis presentes.

3.1 O TRABALHO PENITENCIÁRIO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A atividade laboral dentro do sistema penitenciário, seja realizada dentro dos limites do estabelecimento penal ou fora dele, é conhecida como trabalho penitenciário. De acordo com Barros (2008), é crucial que os presos recebam uma remuneração equivalente àquela de um trabalhador convencional, e que as condições de trabalho sejam similares às do trabalhador livre.

O trabalho penitenciário se divide em duas categorias: o trabalho interno, realizado dentro do estabelecimento prisional por detentos em regime fechado ou semiaberto, e o trabalho externo, que pode ser realizado por detentos em qualquer regime, fechado, semiaberto ou aberto. Este último é uma forma de reintegração do preso à sociedade, representando uma manifestação tangível do progresso do sistema penitenciário (Alvim, 1991).

Nos casos de regime fechado, o trabalho é executado em obras ou serviços públicos, diretamente pelo governo ou por meio de entidades privadas, com medidas de segurança para evitar fugas e manter a ordem (Brasil, 1940). Além disso, segue as regras de um contrato de trabalho convencional, desde que os requisitos para a relação de emprego estejam presentes, e é proibida qualquer forma de discriminação na contratação de mão de obra carcerária (Rios, 2009).

No regime semiaberto, o trabalho pode ser realizado em obras públicas ou privadas, tanto dentro quanto fora do estabelecimento prisional, conforme estabelecido pelo artigo 35 do Código Penal. Se não houver um estabelecimento adequado, é permitido que o trabalho externo seja realizado (Brasil, 1940). Para que um detento possa exercer trabalho externo, é necessário preencher alguns critérios, como demonstrar aptidão, disciplina e responsabilidade, além de obter autorização da administração prisional e ter cumprido ao menos um sexto da pena (Brasil, 1984). No regime aberto, o detento pode realizar qualquer tipo de trabalho, equiparado ao

trabalho do cidadão livre e sujeito à proteção das leis trabalhistas. Durante o dia, é obrigatório frequentar cursos ou realizar outras atividades autorizadas fora do presídio, retornando apenas à noite e nos dias de folga (Brasil, 1940).

O trabalho interno não envolve os pressupostos legais de um contrato de trabalho, mas garante direitos mínimos aos detentos, como segurança, higiene, remuneração equivalente a três quartos do salário-mínimo, jornada de trabalho de seis a oito horas diárias e folgas nos domingos e feriados (Brasil, 1984). Essas atividades são conduzidas sob a supervisão da administração prisional, dentro das instalações do estabelecimento penal, incluindo serviços como cozinha, limpeza, lavanderia e atividades profissionalizantes (Rios, 2009). Portanto, o trabalho penitenciário, uma vez coercitivo, hoje é reconhecido como um direito dos detentos, conforme estipulado pela LEP, que condiciona certos direitos, como remissão da pena (para aqueles que trabalham ou estudam), à ressocialização do preso. Segundo a teoria da laborterapia, a organização e métodos de trabalho no sistema penitenciário devem aproximar o detento das condições de trabalho normais fora da prisão, preparando-o para sua reintegração na sociedade (ONU, 1977).

Um exemplo de instituição que implementa essa abordagem é a Penitenciária Industrial de Paraguaçu Paulista, que oferece vagas para condenados em regime semiaberto, permitindo-lhes trabalhar e frequentar cursos fora do presídio. Essas iniciativas visam não apenas à ressocialização dos detentos, conferindo-lhes dignidade, mas também à redução da reincidência criminal, que muitas vezes está associada à falta de oportunidades após a liberação da prisão. Assim, o objetivo principal é possibilitar a reintegração dos indivíduos privados de liberdade no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma fonte de renda e contribuindo para sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena.

Segundo dados do Infopen-2014, dos 1.436 estabelecimentos penais existentes no Brasil, incluindo presídios, cadeias públicas, colônias agrícolas e industriais, casas do albergado, e hospitais de custódia, apenas 67,8% possuíam alguma forma de oficina de trabalho na época do levantamento, totalizando 974 estabelecimentos. Essas oficinas desempenham um papel crucial na reintegração social dos detentos, proporcionando-lhes oportunidades de aprendizado e capacitação profissional.

A procuradora Maria Tereza Uille Gomes destaca que o modelo prisional brasileiro, carente de um cadastro nacional dos detentos e da separação dos presos

de acordo com a gravidade dos crimes cometidos, é o principal obstáculo para o baixo índice de presidiários engajados em atividades laborais. A ausência de uma identificação clara dos detentos perigosos dificulta a movimentação dos mesmos para estabelecimentos de trabalho. Além disso, a escassez de agentes penitenciários muitas vezes impede a movimentação dos presos, enquanto muitos presídios não dispõem de espaços físicos adequados para o desenvolvimento de atividades laborais internas.

Quanto ao trabalho externo, a diretora-adjunta da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), Rosângela Santa Rita, destaca que, como os presos trabalhadores não estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)), muitos benefícios trabalhistas são inexistentes, como INSS, férias e 13º salário. Isso os torna uma mão de obra barata para os empresários que os contratam, criando um cenário desafiador para a garantia de condições dignas de trabalho.

A inserção dos detentos em atividades laborais dentro e fora do sistema prisional é crucial para sua reintegração social e redução da reincidência criminal. Superar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro na implementação efetiva do trabalho penitenciário requer esforços conjuntos do governo, instituições e sociedade civil para garantir que os presos tenham acesso a oportunidades de trabalho dignas e que contribuam efetivamente para sua ressocialização

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar dos desafios de superlotação e dos diversos problemas de infraestrutura e gestão que assolam o sistema prisional brasileiro, existem alguns exemplares de unidades penitenciárias que se destacam como exemplos. Essas instituições funcionam como projetos-piloto, onde políticas públicas são testadas com foco na reabilitação dos detentos, visando sua reintegração à sociedade por meio de oportunidades de trabalho e estudo. Esses casos promissores apontam para caminhos possíveis de transformação e melhoria no sistema carcerário do país. Investir na educação prisional, oferecendo programas de ensino formal e capacitação profissional para os detentos, o que pode ampliar suas perspectivas de emprego após a libertação. Aposta-se, nesses casos, em oferecer ao detento o que está previsto na

Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), que é basicamente o direito de ser tratado com dignidade, tendo acesso a saúde, alimentação adequada, estudo e trabalho. Isso tudo sem esquecer das regras de disciplina que um presídio costuma ter.

Resultado de uma parceria entre o governo do Paraná e o Tribunal de Justiça do estado (TJ-PR), a Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE-UP) é hoje o principal exemplo desse modelo de presídio no país. Inaugurada em 2016 em um antigo prédio reformado do Complexo Penitenciário de Piraquara, na Região Metropolitana de Curitiba, a unidade possui atualmente cerca de 240 presos que cumprem pena em regime fechado. Enquanto no resto do estado o número de presidiários que estudam e trabalham chega a no máximo 40% e 30%, respectivamente, na Unidade de Progressão esse índice é de 100%.

“É uma experiência válida, pioneira no Brasil, e o pessoal do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná (GMF), ligado ao TJ-PR, faz um trabalho muito bom ali, então acho que tínhamos de dar um apoio mesmo”, afirma Isabel. Ela reforça, no entanto, que essa unidade é única no estado, pois a maioria das prisões está superlotada, com problemas estruturais, falta de pessoal e de condições mínimas para abrigar detentos. Cartaxo, por sua vez, vê que o modelo da Unidade de Progressão pode e deve ser aplicado a outras penitenciárias no Paraná e no Brasil.

“Essa unidade de progressão tem índice de reincidência criminal zero. O objetivo é que quem saia de lá saia preparado para o convívio social”, diz o diretor geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (Depen-PR), Luiz Alberto Cartaxo Moura.

Promover programas de trabalho prisional que permitam que os detentos adquiram habilidades profissionais e economizem parte de seus rendimentos para apoiar sua reintegração à sociedade. Implementar sistemas eficazes de acompanhamento pós-libertação, como liberdade condicional supervisionada e assistência social, para fornecer apoio contínuo aos egressos durante sua reintegração, mostra-se eficaz quando se coloca de exemplo o modelo a Penitenciária de Piraquara, na Região Metropolitana de Curitiba.

Identificar e tratar problemas de saúde mental e abuso de substâncias entre os detentos, garantindo acesso a tratamento adequado tanto durante quanto após o período de encarceramento. Explorar alternativas à prisão para crimes não violentos, como penas alternativas, monitoramento eletrônico e serviços comunitários, que têm demonstrado ser mais eficazes na redução da reincidência. Garantir que o sistema prisional respeite os direitos humanos dos detentos, proporcionando condições de vida dignas, combatendo a superlotação e prevenindo a violência. Fomentar parcerias entre instituições prisionais, empresas e organizações da sociedade civil para criar oportunidades de emprego e moradia para egressos. Investir em programas de prevenção de crimes como apostar na ressocialização do preso por meio do trabalho e do estudo como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apacs). Assim como na Unidade de Progressão do Paraná, essas entidades fazem uma seleção dos seus presos. Geralmente, são detentos que já passaram pelo sistema penitenciário comum e têm um perfil de reabilitação mais avançado. As Apacs estão espalhadas em pelo menos oito estados brasileiros e não tiveram registros de rebeliões ou mortes. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o índice de reincidência criminal dessas unidades gira em torno de 10%, enquanto no resto do país chega a 70%.

O diferencial das Apacs é dar forte assistência psicossocial e boas condições para a ressocialização do detento, que são chamados de assistidos. As regras de disciplina, entretanto, são rígidas, e ao preso são dadas várias responsabilidades.

Cartaxo fala de outras ideias que podem ser pensadas para evitar a superlotação dos presídios, como a Capacidade Prisional Taxativa, que estabelece um número definido de presos para cada unidade prisional. Com isso, quando se excede a capacidade do local, ou o juiz criminal determina que o excedente vá para o presídio, ou que seja solto. “A porta de entrada e a porta de saída têm de ter equilíbrio. Essa é a solução para o sistema penitenciário, não adianta ficarmos acumulando custódia. Isso só vai desconstruir o cidadão que está lá preso”, opina.

Para a advogada criminal Patrícia Piasecki, professora de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e da Escola da Magistratura do Paraná

[..] não é necessário mudança de legislação ou construção de presídios. Basta o Judiciário aplicá-la

A redução da reincidência criminal no Brasil requer um compromisso contínuo e coordenado de várias partes interessadas, incluindo o governo, o sistema de justiça, a sociedade civil e o setor privado. Essas abordagens baseadas em evidências podem ajudar a criar um sistema mais justo e eficaz, diminuindo o ciclo de criminalidade e contribuindo para uma sociedade mais segura e inclusiva.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi analisar o sistema prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal, com foco na discrepância entre a legislação vigente e sua aplicação na realidade, destacando a falta de investimentos e de efetiva responsabilidade do Estado. É evidente que o sistema político penal falhou, os programas de reabilitação deficientes, as condições precárias nas prisões, a gestão inadequada dos estabelecimentos, a superlotação e a exposição à influência de redes criminosas nos cárceres contribuem para a reincidência, reproduzindo a violência e o crime.

Uma solução significativa para combater a reincidência seria a qualificação dos profissionais penitenciários, que poderiam oferecer acompanhamento personalizado aos detentos, auxiliando-os em questões pessoais, trabalho, educação e saúde, e facilitando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. No entanto, é importante ressaltar que a reforma do sistema penitenciário não é uma solução definitiva, pois os indivíduos já têm suas personalidades formadas e necessitam de um processo de ressocialização baseado na profissionalização para se reintegrarem de forma mais eficaz à sociedade.

A Lei de Execução Penal dispõe de instrumentos que podem contribuir significativamente para reduzir a reincidência, mas sua eficácia depende da sua aplicação efetiva, da boa vontade das autoridades prisionais, do oferecimento de trabalho e educação profissionalizante, e do apoio da sociedade. A colaboração entre iniciativas pública e privada pode mudar a percepção da sociedade em relação aos egressos e facilitar sua reintegração.

O trabalho e a educação são ferramentas importantes no combate à reincidência, proporcionando aos detentos uma ocupação produtiva e educativa. Além disso, modelos inovadores como o método APAC demonstram resultados positivos ao promover a recuperação dos detentos e sua reintegração à comunidade.

É crucial também que a sociedade revise seus próprios valores e práticas, pois muitas vezes é ela que contribui para as circunstâncias que levam à reincidência, ao proporcionar um ambiente propício ao vício, à corrupção e à falta de oportunidades de trabalho, além de manter um sistema penal e prisional falho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário, 2009. Série ação parlamentar; n. 384, p. 62. Acesso em 14 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Acesso em 14 de março de 2024.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 16 de março.2024

BRASIL; Decreto de Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Art.63 do Código Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632289/artigo-63-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 20 de março de 2024.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Estudos Prisionais. 93 p. ASIN: B07P4DDSSS. Canal Ciências Criminais, 2019. Acesso em 16 de abril de 2024

Código de Processo Penal. decreto lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Disponível em:<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/tipo=LEI&numero=6416&ano=1977&ato=215kXWE9UNnRVT95c>. Acesso em 16 de março de 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. Acesso em 12 de março de 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2024.

GIANNATTASIO, Victória. As Mazelas do Sistema Prisional Brasileiro, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-mazelas-do-sistema-prisional-brasileiro/337351065>. Acesso em 20 de abril de 2024

Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate às Organizações Criminosas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2024

Lei nº 12.403/2011 – Medidas Cautelares no Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2024

Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

LOPES, Beatriz Correia. Poder e Trabalho: Análise de programas de ressocialização de apenadas. 176 p. ISBN-10: 3639614445. ISBN-13: 978-3639614442. Novas Edições Acadêmicas, 2014. Acesso em 20 de março de 2024.

MADEIRO, Carlos. País perdeu controle dos presídios e facções garantem vida de presos, diz ministro da Segurança. Site UOL, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu->

controle-dos-presidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.amp.htm. Acesso em 20 de março de 2024.

MARONI, João Rodrigo, Gazeta do povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrtnf2/>
Nal. Acesso em 25 de abril de 2024

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidade para a Reforma Prisional no Brasil. Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU>
Acesso em: 14 de março de 2024.

SHERMAN, Lawrence W.; BERK, Richard A. The Specific Deterrent Effects of Arrest for Domestic Assault. v. 49, n. 2, pp. 261-272. American Sociological Review, 1984.
Acesso em 25 de abril de 2024

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciária. Dados estatísticos do sistema penitenciário. Brasília-DF:SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>.
Acesso em 18 de março de 2024